

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/022329
RECORRENTE: EDUARDO CINTRA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
AUTO DE INFRAÇÃO: R000173437

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição Resoluções 396/2011, 182 CONTRAN art. 10, 281, incisos I, II do CTB. Recurso Conhecido e não Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto que apresenta como matéria legal a ser pleiteada em especial ao artigo 280 § 2º, da Lei 9.503/97 além das Resoluções 396 e 404 de 12 de junho de 2012 do CONTRAN, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000173437**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 26/06/2016, às 08:25:55 segundos na Rodovia BA093, Km42 – Sentido Crescente no município de Mata se São João.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

a

Arguição do art. 10 da Resolução 182/05, art. 3º, § 1º e § 2º Res. 404/12 e Res 396 do CONTRAN (Revogada) art. 281 A

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Diante do exposto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois não houve lapso temporal superior a 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador Secretaria de Infraestrutura da Bahia - SEINFRA Superintendência de Infraestrutura de Transportes da

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Bahia - SIT expediu a NAI em 20/07/2016, ou seja, após 24 (vinte e quatro) dias da lavratura do auto de infração (26/06/2016), portanto, dentro do prazo previsto não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da Resolução CONTRAN nº 404/2012 vigente à época, de transcrição abaixo:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Diante da alegação que trata de inconsistência do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, cabe esclarecer que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze) meses, ou eventualmente. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - **ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;**

II - **ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO** ou entidade por ele delegada;

III - **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

O medidor de velocidade dotado de dispositivo de captura de imagem do tipo fixo onde passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, com objetivo de apurar a sua eficácia, bem como o efeito de redução de acidentes. A aferição deste equipamento se deu em 21/07/2015 e validade até 21/07/2016, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, estando tal laudo de aferição, conforme laudos técnicos de aferição disponíveis na sede do órgão autuador.

Vale ressaltar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelo órgão **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA - SEINFRA /SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT**, face as argumentações do Recorrente pois as mesmas

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

encontram-se equivocadas, considerando o preenchimento do AIT – Auto de Infração de Trânsito, estar em estrita consonância com o que determina o **art. 280 e seus Incisos do CTB, sendo assim**, não há qualquer equívoco que desfigure a atuação Estatal, ao cumprimento das atribuições as quais lhe confere evidentemente aqui demonstrado.

Diante do exposto verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos a luz do **art. 280 § 2º e art. e das Resoluções 396/2011 e 404/2012 do CONTRAN**, ora citadas. Tendo em vista das provas acostadas no **Relatório de Auto de Infração – Extrato** que comprova emissão da Notificação de Autuação de Infração em 20/07/2016, vinte e cinco (24) dias após o ato infracional e recebida em 04.08.2016 através **AR FJ185072330BR**, e em face das fundamentações constantes no Relatório supra. **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000173437** lavrado contra **Eduardo Cintra Santos**, mantendo a sua exigibilidade da multa.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Maria Fernanda Cunha – Secretária